

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

VICE-PRESIDÊNCIA

Diretoria de Modernização e Inovação Digital

**DESPACHO**

À CPC,

Senhora Pregoeira,

Em atenção à proposta enviada pela licitante GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA dispomos o seguinte:

1) Sobre a regra de interpretação do item 12.1.6. do Termo de Referência:

**12.1.6. Serão automaticamente consideradas inexecutáveis propostas cujo valor global esteja abaixo de 75% do valor total estimado pela CONTRATANTE ou cujos salários brutos dos profissionais sejam, individualmente, inferiores à 75% dos obtidos na pesquisa de mercado realizada pela CONTRATANTE. Adotou-se este percentual por analogia ao § 4º do artigo 59 da Lei 14.133/2021.**

**Tendo em vista o fato novo de que 12 (doze) licitantes ofereceram lances com propostas de valor global inferior a 75% do total estimado pela CLDF, questionamos se a mencionada “automação” se aplicaria apenas após provocada a licitante para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, como de praxi, ou se aplicaria pela presunção absoluta da impossibilidade dessa proposta ser exequível.**

A fim de permitir a ampla concorrência, eventual desclassificação ocorrerá somente após a análise da proposta ajustada enviada por cada uma das licitantes. Entretanto, reforçamos que houve ampla pesquisa de preços no mercado privado e nas contratações públicas recentes, além da análise dos salários previstos no Anexo II da portaria 750/2023 do MGI. Diante de tal cenário, entendemos que o orçamento realizado pela CLDF está em total consonância com o mercado para os cargos descritos no edital, em especial, adequado ao nível de experiência (sênior) necessário para a execução deste objeto específico.

Em razão da natureza do objeto e da aplicação quase equânime de normativos e benefícios fiscais para todas as empresas que prestam esse tipo de serviço, entendemos não haver margem tão díspare a ponto de haver descontos de grande monta no momento de elaboração de custos de execução contratual, compostos basicamente por fornecimento de mão de obra com vínculo trabalhista sem a possibilidade de contratação como pessoa jurídica.

Sendo assim, qualquer proposta cujos valores não obedecerem às regras estabelecidas no Termo de Referência e reafirmadas nos pedidos de esclarecimento, estarão sujeitas à diligências conforme Art.59 § 2º da Lei 14.133 e deverão obrigatoriamente vir com comprovação cabal de exequibilidade mediante alguma vantagem competitiva apresentada pela empresa ou fato relevante que possibilite uma redução de custo na execução do contrato que justifique uma redução de valor superior 25% de um orçamento extremamente ajustado aos contratos vigentes no mercado atual.

É mister ressaltar que a própria pesquisa de preços da CLDF foi considerada inicialmente de baixo valor pelos próprios licitantes como pode ser visto no Mapa de Preços 1749521 inicialmente realizado pelo NUINP.

Realizada a exposição acima, faremos as análises da proposta em questão realizada pela licitante GETI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

## ANÁLISE DA PROPOSTA FINANCEIRA

Iniciamos a análise da proposta financeira alertando para o fato de que a licitante não apresentou a proposta nos termos do ANEXO IX. O item 28.4 do Termo de Referência é claro e objetivo ao dizer que:

As três planilhas acima **deverão** compor a proposta enviada pelos licitantes, assim como o cálculo da SPRINT média conforme planilha abaixo (...)

Embora esse quesito do instrumento convocatório não tenha sido atendido, fazemos uma análise da documentação enviada pela licitante:

O documento Proposta da empresa GETI - PE nº 90031/2024 (1837056) contém apenas o valor individual da SPRINT média e o valor global do contrato para a execução de 48 SPRINTS conforme listados abaixo:

Métrica	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
SPRINT MÉDIA	48	R\$ 72.769,99	R\$ 3.492.959,52

O termo de referência é claro e objetivo em seu item 12.1.6 ao dispor o que segue:

Serão automaticamente consideradas inexequíveis propostas cujo valor global esteja abaixo de 75% do valor total estimado pela CONTRATANTE ou cujos salários brutos dos profissionais sejam, individualmente, inferiores à 75% dos obtidos na pesquisa de mercado realizada pela CONTRATANTE. (...)

Os valores apresentados pela licitante estão abaixo da métrica supracitada, conforme pode-se verificar abaixo:

Valor Unitário Licitante	Valor Unitário CLDF	Percentual
R\$ 72.769,99	R\$ 98.409,82	73,9%

Todos os licitantes tiveram acesso a todos os documentos do certame, inclusive aos pedidos de esclarecimento nos quais foi reafirmado por diversas vezes o critério a ser adotado para seleção do fornecedor. Nas análises de propostas dos licitantes anteriores, ressaltamos em todas as respostas o que é transcrito a seguir:

Sendo assim, qualquer proposta cujos valores não obedecerem às regras estabelecidas no Termo de Referência e reafirmadas nos pedidos de esclarecimento, estarão sujeitas à diligências conforme Art.59 § 2º da Lei 14.133 e deverão obrigatoriamente vir com comprovação cabal de exequibilidade mediante alguma vantagem competitiva apresentada pela empresa ou fato relevante que possibilite uma redução de custo na execução do contrato que justifique uma redução de valor superior 25% de um orçamento extremamente ajustado aos contratos vigentes no mercado atual.

A licitante em tela não apresenta qualquer evidência de exequibilidade da proposta e ainda descumpra o disposto no item 28.4 do termo de referência ao não enviar a proposta com as informações solicitadas nos instrumentos convocatórios.

Destarte, entendemos que a proposta apresentada pela licitante **não atende ao item 12.1.6 do termo de referência, descumpre o disposto no item 28.4 do termo de referência e não apresenta qualquer comprovação para evidenciar a exequibilidade de sua proposta**, sendo assim, entendemos pela não qualificação da proposta financeira apresentada.

## **ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

É claro nos instrumentos convocatórios, em especial nas cláusulas 12.1.7 do Termo de Referência e 13.24 a necessidade de comprovação da qualificação técnica da empresa postulante. Essas cláusulas são indispensáveis para a seleção do eventual fornecedor do objeto em tela não podendo ser dispensadas ou relativizadas de forma alguma.

Foram exigidos os seguintes atestados de capacidade técnica

**Execução** em contrato com entes públicos ou privados de serviços de desenvolvimento ou manutenção de softwares com as seguintes especificações:

### **1) Utilizando metodologia ágil**

**Análise:** Este item foi comprovado em diversos atestados, entre eles os seguintes: "AMAZING AÇAÍ", "CERVEJARIA UÇÁ", "FACULDADE PIO DÉCIMO";

### **2) Utilizando software de gestão de demandas/ordens de serviço**

**Análise:** Este item **não** foi comprovado em nenhum dos atestados.

### **3) 1000 pontos de função produzidos dentro de um período de 12 meses contínuos utilizando framework Angular**

**Análise:** Este item **não** foi comprovado em nenhum dos atestados.

### **4) 1500 pontos de função produzidos dentro de um período de 12 meses contínuos utilizando springboot**

**Análise:** Este item **não** foi comprovado em nenhum dos atestados.

### **5) 250 pontos de função produzidos dentro de um período de 12 meses contínuos utilizando react native**

**Análise:** Este item **não** foi comprovado em nenhum dos atestados. Alertamos para o fato de que alguns atestados foram apresentados com o desenvolvimento de software com react mas, em todos eles, a utilização faz referência a desenvolvimento web sugerindo reactjs. No desenvolvimento de aplicativos listados há a utilização de flutter, descartando a utilização de react native.

### **6) Utilização de Microsoft Sql Server**

**Análise:** Este item foi comprovado por meio de dedução ao verificar o edital e contrato do BANESE no qual há citação de utilização de banco de alguns bancos de dados, entre eles SQL SERVER. Entretanto, ressaltamos que os atestados emitidos por esta instituição não fazem qualquer menção a esta comprovação.

### **7) Utilização de ferramentas de automação de testes**

**Análise:** Este item **não** foi comprovado em nenhum dos atestados. Há somente citação de desenvolvimento de testes unitários.

### **8) Utilização de ferramentas de análise de código**

**Análise:** Este item **não** foi comprovado em nenhum dos atestados.

### **9) Implementação de esteira de CI/CD utilizando Jenkins, GITLAB, GITHUB ou ARGO.**

**Análise:** Este item foi comprovado no atestado referente à prestação de serviços à "CERVEJARIA UÇÁ"

### **10) Utilização de ferramenta de gestão de código GIT**

**Análise:** Este item **não** foi comprovado em nenhum dos atestados apresentados. Há a possibilidade de utilização de versionamento de código em ferramenta GIT no caso dos serviços prestados à "CERVEJARIA UÇÁ" mas não há evidência clara. Sendo necessária realização de diligências.

### 11) Utilização de ferramenta de busca e indexação (elastic search)

**Análise:** Este item **não** foi comprovado em nenhum dos atestados.

### 12) Implementação de sistemas em orquestração de containeres kubernetes

**Análise:** Este item **não** foi comprovado em nenhum dos atestados.

### 13) Implementação de soluções de single sign-on.

**Análise:** Este item **não** foi comprovado em nenhum dos atestados.

Conforme item 12.1.8 do Termo de Referência, a não comprovação de qualquer um dos itens acima ensejará automática desclassificação.

Diante da evidente **não** comprovação de diversos itens listados acima, entendemos pela não conformidade da qualificação técnica.

## CONCLUSÃO

Na visão desta DMI a licitante deve ser desclassificada em razão de:

- não cumprimento do **disposto no item 12.1.6 do Termo de Referência, sem evidência de exequibilidade que pudesse trazer fato novo ou vantagem competitiva única do licitante.**
- não comprovação de diversos **subitens do item 12.1.7 conforme listado na análise de qualificação técnica.**
- Não adesão ao citado no item 28.4 do mesmo documento do instrumento convocatório.

Brasília, 26 de setembro de 2024

**CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO DA FONSECA**  
*Integrante Técnico*

**JEFFERSON MOURA PARAVIDINE**  
*Diretor de Modernização e Inovação Digital*



Documento assinado eletronicamente por **JEFFERSON MOURA PARAVIDINE - Matr. 22751, Diretor(a) de Modernização e Inovação Digital**, em 26/09/2024, às 09:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR AUGUSTO RIBEIRO DA FONSECA - Matr. 23530, Integrante Técnico**, em 26/09/2024, às 09:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **1837213** Código CRC: **7E45B65C**.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º andar, Sala 2.15 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-9204  
www.cl.df.gov.br - dmi@cl.df.gov.br

---

00001-00051744/2023-69

1837213v7